



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Presidente, no que tange à sua desclassificação, bem como, quanto à classificação da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICIPIO DE JAGUARIBE - CE".

Destarte, insurge-se a empresa contra sua desclassificação, que se deu por ter apresentado encargos sociais com percentual inferior ao exigido no Edital, conforme excerto extraído do parecer técnico, senão vejamos:

"[...] CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por ter apresentado tabelas de encargos sociais SINAPI e SEINFRA com percentual inferior ao que foi apresentado no edital, e dessa forma, obtendo vantagens na composição de preços unitários com relação as demais empresas participantes."

Em suas razões recursais, a licitante argumenta o que se segue:

"ORA, A CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI APRESENTOU SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AOS ENCARGOS SOCIAIS, COM PERCENTUAL DE 85,20% (OITENTE E CINCO VÍRGULA VINTE POR CENTO) CORRESPONDENTE AS TABELAS SINAPI E SEINFRA (DOCUMENTO ANEXO), VIGENTES NA DATA DA LICITAÇÃO, POR ENTENDER QUE AS TABELAS DE ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADAS COMO REFERENCIAL PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO ORGAO, NÃO É MAIS VIGENTE, SEGUNDO CONSTA DE PRECISAS INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONOMICA (SINAPI) E DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA (SEINFRA)."

E ASSIM, A CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELIO FEZ. APRESENTOU OS ENCARGOS SOCIAIS COM PERCENTUAL ATUALIZADO, VIGENTE À DATA DA LICITAÇÃO - AGOSTO DE 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

DADOS ESSES, REPETIMOS, PUBLICADOS PELOS INAPI E SEINFRA, A PARTIR DE 10/2018 E 12/2018, RESPECTIVAMENTE.



Alega, ainda, que a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA contém diversas falhas de ordem técnica, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Acerca da matéria, no que tange a desclassificação da empresa recorrente, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao setor técnico desta municipalidade (parecer em anexo), conforme seguem as explanações abaixo:

"A recorrente ao apresentar na sua composição de custos os Encargos Sociais com percentual de 85,20% (oitenta e cinco vírgula vinte por cento), correspondente às tabelas SINAPI e SEINFRA, vigentes na data da licitação, por entender que as tabelas de Encargos Sociais apresentadas como referencial para elaboração do orçamento do órgão, não são mais vigentes, ocorreu num grave erro de quebra do vínculo com o Edital, obtendo vantagens na composição de preços unitários com relação aos demais licitantes." (grifo)

Sendo assim, em observância aos princípios que regem a licitação, notadamente vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, não deve prosperar a argumentação da recorrente, permanecendo, pois, desclassificada.

No que concerne ao pedido da desclassificação da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, informamos que o setor técnico analisou minuciosamente os tópicos apontados pela recorrente, ao fim concluindo que os mesmos não procedem, indicando que a empresa deve, pois, permanecer classificada.



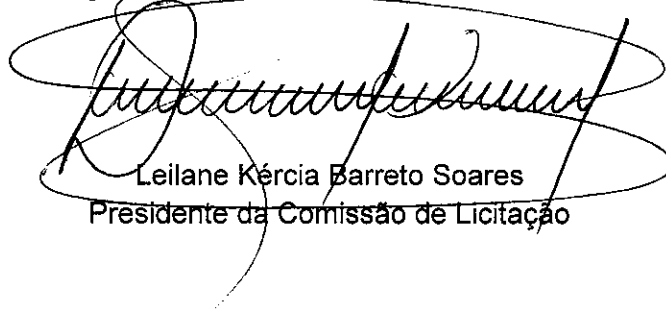
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



DA DECISÃO

Desta forma, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente desclassificada, bem como que classifica a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP.

Jaguaribe – CE, 06 de novembro de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

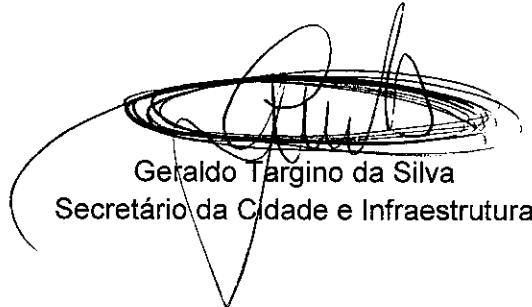


Jaguaribe– CE, 07 de novembro de 2019.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos o posicionamento da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e do julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 18.07.02/2019**, que trata da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Geraldo Targino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura